



CRISE MIGRATÓRIA EM RORAIMA, BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL E DA FUNÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

Daniel Pedreiro da Trindade¹

RESUMO: Este artigo tem por objetivo analisar, à luz dos princípios do direito internacional e da função do direito internacional privado, a questão da crise migratória em Roraima, Brasil. A metodologia adotada no processo de investigação para a realização do embasamento teórico do estudo torna possível estabelecer uma classificação para a pesquisa como sendo exploratória, recorrendo à aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica para a coleta de dados. A abordagem do problema é qualitativa. Em relação à análise dos dados, tem-se que esta é crítica de conteúdo, seguindo protocolo elaborado por Bardin (2011). Os principais resultados obtidos apontam para a questão de migrantes como importante temática de acesso a direitos fundamentais/humanos, revelando-se como demonstrado, grande desafio para as políticas públicas nacionais. Isso porque, quando as tratativas são direcionadas a partir de uma interpretação desses fenômenos sob o olhar da discriminação, exclusão ou criminalização, faz-se com que a riqueza se transforme em desigualdade, produzindo e reproduzindo vulnerabilidades. Sob estas perspectivas, pode-se concluir pela relevância de se reconhecer os sujeitos migrantes como destinatários da formulação de políticas migratórias de natureza igualitária, com vistas a lhes assegurar a mínima dignidade possível no território que buscarem para viver, enquanto seres humanos que são.

Palavras-chave: Direito Internacional. Sujeito de Direito. Migrantes Venezuelanos. Roraima.

ABSTRACT: This article aims to analyze, in the light of the principles of international law and the role of private international law, the issue of the migratory crisis in Roraima, Brazil. The methodology adopted in the investigation process to carry out the theoretical basis of the study makes it possible to establish a classification for the research as being exploratory, resorting to the application of the bibliographical research technique for data collection. The approach to the problem is qualitative. Regarding the analysis of the data, it has to be content critical, following the protocol elaborated by Bardin (2011). The main results obtained point to the issue of migrants as an important issue of access to fundamental/human rights, proving to be, as demonstrated, a great challenge for national public policies. This is because, when negotiations are directed based on an interpretation of these phenomena from the perspective of discrimination, exclusion or criminalization, wealth is transformed into inequality, producing and reproducing vulnerabilities. From these perspectives, it can be concluded that it is relevant to recognize migrant subjects as recipients of the formulation of egalitarian migration policies, with a view to ensuring them the minimum possible dignity in the territory they seek to live, as human beings that they are.

Keywords: International Law. Subject of Law. Venezuelan Migrants. Roraima.

¹ Aluno do Curso de Doutorado em Direito - DINTER UERJ/URFF, email: danieltrindadejj@hotmail.com





1 INTRODUÇÃO

Segundo dados divulgados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, no final de 2018, cerca de 71 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a deixar seus países devido a perseguições, guerras, violações de direitos humanos e violência. Destes, aproximadamente 26 milhões tinham a condição de refugiados (OLIVEIRA et al., 2019). A partir desses dados também deve ser destacado que, embora pareça que o maior contingente de pessoas nessa situação seja sírio, nos últimos anos houve um aumento significativo no número de venezuelanos que também deixaram seu país de origem (ANDRADE; SOLECK, 2020).

No entanto, deve-se notar que, embora as dificuldades, tanto econômicas quanto sociais, enfrentadas pela Venezuela sejam internas, o fato é que elas têm implicações para todo o continente e, principalmente, para os países vizinhos, como é o caso do Brasil. Por essa razão, o que temos é que movimentos transfronteiriços dessa magnitude são inéditos na história recente do continente americano, contribuindo para aumentar as vulnerabilidades dos migrantes (WENDLING; NASCIMENTO; MAISAS, 2021).

De fato, entre os desafios enfrentados pelos refugiados e migrantes no Brasil estão as formas e situações que, diante das desigualdades que trazem consigo, se transformam em fatores de exclusão ou discriminação (OLIVEIRA et al., 2019). Nesse contexto, o objetivo deste artigo é analisar, à luz dos princípios do direito internacional, a questão da crise migratória em Roraima, Brasil. As discussões sobre o tema abrangem, portanto, uma delimitação que diz respeito à proteção do sujeito de direito em uma democracia, tendo como parâmetro o acesso aos direitos fundamentais/humanos. Para tanto, são analisados aspectos que incluem considerações sobre Estado e Democracia e Direitos Humanos, Refugiados e minorias.

A proposta aborda a questão dos migrantes venezuelanos do ponto de vista do acesso aos direitos humanos/fundamentais, olhando-os do ponto de vista do sujeito de direito em uma democracia. Isso permite desenvolver uma visão do tema à luz dos direitos humanos, abordando assim as vulnerabilidades enfrentadas por essas pessoas em suas trajetórias no país.



A justificativa para a escolha do tema e a elaboração deste texto parte da crença de que as desigualdades que excluem e discriminam estão vinculadas à vulnerabilidade que expõe os sujeitos.

Nessa perspectiva, acredita-se que a implementação de políticas públicas voltadas exclusivamente para esses sujeitos de direito pode contribuir para o respeito aos direitos humanos. Esta é, portanto, a principal contribuição que este artigo pretende trazer.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

A metodologia que foi adotada para realizar o embasamento teórico do presente artigo torna possível estabelecer uma classificação para a pesquisa como sendo exploratória, recorrendo à aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica para a coleta de dados. A abordagem do problema é qualitativa, tendo em vista que é esse o tipo de pesquisa que centra sua preocupação na compreensão de dada organização ou grupo social, por exemplo, não se importando com a representatividade numérica. Ao preferir esse tipo de abordagem à quantitativa, o pesquisador mostra-se opor ao pressuposto de acordo com o qual se deve ter um único modelo de pesquisa aplicável a todas as ciências, já que assume, assim, a especificidade das ciências sociais, demonstrando o seu reconhecimento de que estas exigem metodologia própria (MINAYO, 2010).

Em relação à análise dos dados, tem-se que esta é crítica de conteúdo. Esse tipo de análise de dados, sistematizada por Bardin (2011), é por ele apresentada como sendo:

[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações, visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (BARDIN, 2011, p. 47).

Desse modo, na opinião de Bardin (2011), a análise crítica de conteúdo é uma das técnicas de tratamento de dados aplicada em pesquisas qualitativas.



3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nesta parte do artigo, o propósito é apresentar o referencial teórico que dá embasamento às considerações que se pretende fazer sobre o tema. Sendo assim, em um primeiro momento, o objetivo é dissertar sobre a aplicação da concepção de sujeito de direito a migrantes sob a perspectiva da função do direito internacional privado, passando-se, na sequência, a descrever aspectos pontuais que tratem o migrante como aspecto central do debate promovido no presente artigo sobre o tema. Feito isto, buscando analisar a questão à luz dos ditames vigentes no Direito Internacional, será evidenciada a relação dos princípios regentes das relações internacionais com a temática ora sob estudo.

3.1 A aplicação da concepção de sujeito de direito a migrantes sob a perspectiva da função do direito internacional privado

Para iniciar as considerações é preciso que, inicialmente, sejam apresentadas definições de quem é o sujeito de direito, a fim de colocar o leitor diante da perspectiva analítica que se pretende empreender.

Diante disso, valendo-se de Silva e Ehrhardt Júnior (2020), supõe-se que, ao se mencionar o sujeito de direito, sua concepção alcança um sentido pleno dentro do regime capitalista. Essa afirmação, segundo os autores, encontra seu lugar se considerarmos que em nenhuma sociedade histórica que antecedeu a sua formação houve uma elevação ilimitada dos homens à condição de titulares de direitos, reconhecendo-se condições objetivas que favorecem a ascensão dessa forma social ao posto de condição universal. A seu ver, portanto, essa universalização só seria possível a partir da universalidade proposta para o tratamento das mercadorias, conceito consolidado no capitalismo.

Pode-se afirmar, portanto, com base no pensamento de Silva e Ehrhardt Júnior (2020), que a universalização da circulação de mercadorias ocorrida no capitalismo determinou também o nascimento de um sujeito de direito, cuja personificação teria um caráter intrínseco relação com o modo de produção social capitalista.



Para Fornasier e Knebel (2021), na visão de Karl Marx, as pessoas participam ativamente das relações de troca no mercado (compra e venda) pela força de trabalho, o que as faria reconhecidas como proprietárias de bens, formando assim uma relação que tomará forma jurídica a partir da elaboração de um contrato.

Em Marx, portanto, conforme Fornasier e Knebel (2021), haveria uma perspectiva diferente daquela apresentada por Stutchka, segundo quem o Direito nasce no bojo de uma relação social específica, inclusive, porém, como em todas as relações sociais que ocorre, em geral, um sistema de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante, garantidos pelo Estado.

Difere também, segundo Fornasier e Knebel (2021), da tese referida por Pachukanis, para a qual haveria uma especificidade na forma jurídica que exige a existência de um certo equivalente de caráter geral, consubstanciado no acordo de testamentos, mediados pela lei. Assim, segundo os autores, na visão de Pachukanis, a forma jurídica é reflexo das relações estabelecidas entre os proprietários de diversos bens – no caso, a força de trabalho e os meios de produção.

Segundo Kashiura Jr (2012), é preciso perceber uma ligação entre o sujeito de direito e o capitalismo desde a descoberta do fenômeno da organização social burguesa, até o conhecimento mais intenso de sua estrutura e de seu aspecto transicional característico. Em sua opinião, a obra de Marx é a que melhor reflete o tema do direito e a universalização da pessoa:

Foi, para tanto, necessário aguardar pela obra de maturidade de Marx. Só então foi possível desvendar o “segredo” último da universalização da personalidade jurídica: a universalização do homem como sujeito de direito é, ao mesmo tempo, a sua universalização como mercadoria – à disposição do movimento de valorização do capital. Disto decorre que o processo histórico de afirmação do sujeito de direito se identifica com o processo histórico mais geral de afirmação do modo de produção capitalista. O pleno desenvolvimento das relações de produção capitalistas exige o advento do sujeito de direito em sua dimensão universal. O advento do sujeito de direito em sua dimensão universal expressa o pleno desenvolvimento das relações de produção capitalista. Noutro extremo, isto implica que os diversos modos pelos quais a filosofia do direito “interpretou”, ao longo de sua própria história, o sujeito de direito e o fenômeno jurídico como um todo expressam, ao seu próprio modo, algo da história real do surgimento e consolidação da sociedade capitalista (KASHIURA JR., 2012, p. 165).



Em Dutra e Sepúlveda (2020) há também a possibilidade de se discutir, com base nos escritos de Marx, a identidade jurídica diante da subjetividade da circulação mercantil da força de trabalho, elemento considerado essencial para o progresso do capitalismo.

Kashiura jr. (2012), por sua vez, analisando conjuntamente as obras de Kant e Hengel, enfocando as mudanças históricas até a universalização e o tema do direito, como segue:

Em Kant, pode destacar o delineamento de uma filosofia moral cujo fundamento é a ideia da universalidade de um sujeito moral autônomo, portanto cuja base real última é a circulação mercantil e a universalização da forma atômica do indivíduo isolado proprietário de mercadorias. Procurei, em vista desta figura, demonstrar que o sacrifício da universalidade do sujeito de direito introduz uma contradição com relação à autonomia do sujeito moral e pode ser explicada como uma tentativa, por parte de Kant, de “racionalizar” relações sociais ainda residualmente feudais. Isto imediatamente coloca a concepção jurídica de Kant em correspondência com o seu tempo histórico: a ausência do sujeito de direito universal na filosofia do direito kantiana é reflexo de um capitalismo que ainda está em vias de desenvolver-se por completo (KASHIURA JR., 2012 p.167).

Portanto, segundo Kashiura Jr. (2012), em Kant é possível identificar uma menção incompleta ao sujeito do direito, que, retratado de forma precária, com cerceamento da visão mercantil e da circulação, apresenta essencialmente resíduos da tradição feudal princípios. Por outro lado, em Hegel, segundo o autor, verifica-se uma completude dos tratamentos dispensados ao sujeito de direito. Ou seja, não há limitação que tenha sido identificada em Kant.

Essa constatação decorre da identificação de uma universalidade do sujeito de direito na proposta de Hegel, que ele faz a partir da correspondência que estabelece com seu tempo, equivalente a uma sociedade capitalista plenamente desenvolvida. Nessa perspectiva, seria possível imaginar a concepção hegeliana como alta representante jurídica do enfoque característico da circulação mercantil universal, fazendo o sujeito de direito ascender à condição de dono de si mesmo, realizando plenamente o intangível livre arbítrio e a interior que o constitui (KASHIURA JR., 2012).

De todo modo, ainda que Hegel venha a expor o tema dos direitos universais e gratuitos, é em Marx que o sujeito se identifica como titular de direitos de forma mais contemporânea, completa e madura, pois há uma articulação de troca. mercadorias, o que





facilita a universalização no modo de produção capitalista. Assim, em Marx encontramos o sujeito do direito vinculado ao trabalhador, à submissão e à força de trabalho do capital (BIONDI, 2022).

Para Kashiura Jr. (2012), a universalização trazida pelo sujeito de direito, mencionada acima, revela o processo de mudança histórica que levou a força de trabalho a assumir a forma de mercadoria. Assim, para o autor, a partir do momento em que os indivíduos se tornaram sujeitos de direito, eles se tornaram também “vendedores” de sua força de trabalho dentro da organização mercantil, em uma sociedade que busca a liberdade e a equidade jurídica.

Por outro lado, deve-se considerar que a existência do sujeito como titular de direitos não está relacionada à humanidade do indivíduo. Isso porque, historicamente, o que temos é que nem sempre o sujeito foi visto como um sujeito de direitos. Como acontecia, por exemplo, com os escravos, que eram considerados objetos e não sujeitos de direito. Nessa perspectiva, presume-se que somente depois que a sociedade gozou do individualismo, com a afirmação do capitalismo como sistema de governo das relações sociais, é que surgiram as noções de indivíduo moderno e, conseqüentemente, de sujeito de direito (KASHIURA JR. 2012).

Portanto, como pode ser visto na obra de Kashiura Jr. (2012), pode-se afirmar que, em nenhuma outra sociedade histórica, senão a capitalista, foi possível verificar a exaltação das determinações formais de igualdade jurídica e liberdade , bem como o sujeito de direito, e outros aspectos, como o voluntarismo e a personalidade, que teriam uma relação intrínseca com uma circulação mercantil universalizada.

Aproximando a concepção da questão dos direitos da realidade dos migrantes e refugiados, parece que os apontamentos sobre as desigualdades enfrentadas por esses indivíduos requerem uma visão mais ampla das políticas migratórias implementadas no país. Nessa perspectiva, é certo, portanto, que não se limitam às políticas que dizem respeito à questão de quem pode ou não entrar no Brasil e em que condições. Essa concepção também se coaduna com a função primordial do Direito Internacional Privado, que diz respeito à coordenação da aplicação de normas que afetem fatos que, a qualquer título, ultrapassem as fronteiras do Estado, envolvendo também a vida social do indivíduo





(DIZ, 2021).

Dessa forma, é preciso estabelecer uma política migratória que inclua também a preocupação com a população na condição de migrante, que escolheu o Brasil para viver e, como sujeito de direito que é, deve, como cidadão, ter acesso aos serviços públicos políticas de serviços de caráter universal, aproveitando a totalidade com que foram concebidas e regularmente implementadas no país.

3.2 Os migrantes como aspecto central do debate

Nesta seção, pretende-se trazer os migrantes para a discussão sobre a questão do direito, razão pela qual inicia citando Faria, Ragnini e Brüning (2021). Segundo os autores, ao se tratar da questão migratória, é preciso superar o interesse que foca a atenção apenas na dinâmica socioeconômica dos países, incorporando, assim, a vida dos próprios migrantes na dimensão experiencial. Portanto, para eles, essa abordagem permite identificar e analisar as repercussões do fenômeno migratório na vida dos migrantes, considerando também a migração como fator de desenvolvimento tanto para quem migra quanto para quem é afetado por esse movimento populacional, diretamente ou indiretamente.

Atuar dessa forma, ainda segundo Faria, Ragnini e Brüning (2021), abre portas para formular políticas mais adequadas às realidades humanas envolvidas na migração, mostrando-se mais inclinado a valorizar a migração como fator social e humano que, se bem administrado, tem a capacidade de capacitar seus atores e enriquecer as empresas envolvidas.

Embora seja um fato que a migração favorece o desenvolvimento humano, é verdade, como bem expõem Faria, Ragnini e Brüning (2021), que muitos migrantes não atingem um bom nível de bem-estar (social, comunitário, laboral, físico e financeiro). . Nesse sentido, o autor defende que a interpretação do fenômeno migratório deve abordar o tema das desigualdades a partir da concepção de que elas devem ser incluídas na elaboração de políticas públicas, como é feito em relação às desigualdades que se alimentam internamente por fatores relacionados à discriminação e à exclusão.

Nesse sentido, Fernandes (2022) explica que a complexidade do assunto não permite que soluções fáceis ou rápidas sejam estabelecidas. No entanto, a atenção dispensada aos





sujeitos, aliada à adoção de uma concepção de desenvolvimento integral que inclua o desenvolvimento humano dos grupos que compõem uma dada sociedade, inclusive aqueles que correspondem à alteridade dentro dela, pode favorecer e até assegurar a dignidade e direitos.

Em relação especificamente à mobilidade humana, Fernandes (2022) aponta que ela promove benefícios para migrantes e refugiados, na medida em que proporciona valorização positiva dos processos relacionados à migração. Isso porque, muitas vezes e sob certas condições, a migração pode se transformar em um fator de vulnerabilidade.

No entanto, cabe destacar que segundo Faria, Ragnini e Brüning (2021), ainda que estejamos diante de uma situação de percalços e prejuízos, não podemos simplesmente excluir essa parcela da população, juntamente com sua bagagem e experiência migratória que possui, os benefícios e resultados do esforço comum de desenvolvimento. Isto porque o contributo que podem dar com a sua experiência migratória conduz a um enriquecimento que representa uma mais-valia para todos. Nesse sentido, dispõe a Organização Internacional para as Migrações – OIM (2013) que o:

[...] bem-estar é uma combinação de amor que sentimos pelo que fazemos a cada dia, a qualidade de nossas relações, a segurança de nossas finanças, o vigor de nossa saúde física e o orgulho que sentimos pelo que aportamos às nossas comunidades. Porém, sobretudo, tem a ver com o modo em que estes cinco elementos interagem (OIM, 2013, p. 116).

São estes, portanto, os elementos de caráter universal do bem-estar que estabelecem as diferenças entre se ter uma vida de sofrimento ou uma vida feliz.

Segundo Fernandes (2022), o bem-estar dos migrantes é fator determinante para se promover a sustentabilidade tanto a médio como em longo prazo, quer do desenvolvimento, quer do próprio movimento migratório em si. Nesse sentido, conforme o autor, deve-se lembrar que a migração é, na verdade, um fato social total, de característica humana, não sendo possível contemplá-lo tão somente como uma emergência de caráter situacional, muito embora sejam registrados diversos casos emergenciais com bastante frequência, no Brasil e no exterior.

Nesse sentido, aponta Redin (2020), como fator intrinsecamente relacionado ao desenvolvimento, os constantes deslocamentos de grupos e de pessoas, que necessitam, por esta





razão, serem abordados de forma transversal, buscando-se estabelecer uma visão de médio e de longo prazo, em nível global e local, por meio da elaboração de políticas públicas ou, até mesmo, da programação de análises e ações que considerem contextos locais.

Sendo assim, pode-se asseverar que o maior desafio apresenta a sua proporcionalidade ao potencial, muito embora se deva reconhecer que o fato de não se incluir o tema na pauta de análise serve para transformar o potencial em efetiva ameaça, podendo dela decorrer custos não somente humanos e sociais, mas, também, financeiros e ecológicos, que podem, conforme for a sua extensão, se mostrarem altamente relevantes (REDIN, 2020).

Nesse sentido é a concepção exposta pela OIM, tal como se pode verificar no trecho adiante transcrito do Relatório Mundial 2013 elaborado pelo referido órgão sobre as Migrações (RMM):

Será preciso contar com uma base empírica muito mais sólida para compreender adequadamente os vínculos entre a migração e o desenvolvimento. A migração de pessoas tem um efeito acumulativo, em escala nacional, e pode ter repercussões sobre a situação econômica dos países de origem e de destino. A migração pode dar lugar a uma corrente de desenvolvimento que se inicia pelas pessoas, passa pelas famílias e comunidades, até atingir os países (OIM, 2013, p. 31).

Tal relatório chama a atenção para a necessidade de “[...] reconhecimento cada vez mais generalizado de que a migração canalizada e gerenciada eficazmente pelos encarregados da formulação de políticas pode contribuir ao desenvolvimento” (OIM, 2013, p. 35). Tal assertiva encontra-se pautada na constatação de que a força positiva representada pelas migrações para o enriquecimento e desenvolvimento integral de uma nação ou de um povo ou de uma nação está intrinsecamente relacionada à implementação de políticas adequadas e abrangentes a ponto de alcançar igualmente a população migrante quanto os nativos (OIM, 2013).

Esse desafio, contudo, não retira dos Estados o dever de incluir, tanto no estudo como na concretização de políticas públicas voltadas à inclusão e à superação de desigualdades de natureza discriminatória, os migrantes e refugiados que, em razão de diferentes fatores, se encontrem em situação irregular de migração.

Nesse sentido, importante menção se faz a Fernandes (2022), segundo quem o *Global Migration Group* – GMG, órgão internacional, pontuou a necessidade de Estado e pessoas agirem de tal forma, não medindo esforços, para a remoção dos fatores causais que pressionem





para aumentar os casos de migração irregular.

Em mensagem reproduzida em setembro de 2010 acerca dos direitos humanos dos migrantes nesse tipo de situação, a GMG convocou os Estados a realizarem um trabalho conjunto para garantir que as normas e leis nacionais estivessem em conformidade com as garantias propostas a nível internacional para os direitos humanos na totalidade de etapas nas quais se subdivide o processo migratório (FERNANDES, 2022).

No Brasil, a garantia dos direitos humanos de migrantes e refugiados se insere dentre os objetivos do Ministério dos Direitos Humanos – MDH, considerando sua competência estabelecida no inciso I do artigo 356 da Lei nº 13.502/2017, que dispõe sobre a “[...] formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos” (BRASIL, 2023).

A nível federal, a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) representou, no cenário federal, importante avanço em direção à introdução de perspectiva associada à garantia de direitos humanos no âmbito da política migratória brasileira, fazendo com que o Brasil venha a consolidar sua posição na vanguarda do tratamento conferido ao tema, fazendo com que o país se torne uma referência no debate global promovido sobre migrações, seguindo parâmetros e normas internacionais de direitos humanos (BRASIL, 2023). Sobre isso especificamente, destina-se a seção seguinte, que versará, ainda que brevemente, sobre os princípios do Direito Internacional e sua relação com a questão dos migrantes e o acesso a direitos fundamentais/humanos por estes em território nacional.

3.3 Os princípios do direito internacional e sua relação com a temática sob estudo

O homem moderno persegue atividades e objetivos autoimpostos, não estando preso a um conhecimento imutável e pronto. Ao contrário, ele pode produzir seu conhecimento com seus próprios recursos, a partir de seu trabalho, e também pode ir além de seus limites contingentes (normas locais e crenças sociais). O movimento correto da humanidade corresponde ao sumo bem para o progresso, tanto que se pode dizer que o homem social está sujeito às leis da natureza. No que diz respeito à existência racional, sua submissão se dá em relação às leis do estado de liberdade, de modo que as leis externas (judiciais) terão sua ética



reconhecida quando constituírem o fundamento determinante da ação (LIMA; FERNANDES, 2019).

De fato, a humanidade cria leis que se originam na própria vida social, buscando a criação de uma aliança, que, por sua vez, recebe ameaças contínuas decorrentes de leis que se baseiam na coerção e no terror, pois não permitem exercer a autonomia da vontade; ao contrário, exigem uma mera obediência a algo externo que consiste em paixões, medo e esperança de recompensa, o que traz, nesse contexto, uma concepção de heteronomia como uma espécie de escravidão (DIAS, 2019).

Assim, a marcha da razão vê sua historicidade reconhecida, permitindo a convivência racional e a cooperação entre os seres humanos. Em meio a essa liberdade surge, por sua vez, sujeito à lei moral outorgada pelo homem, que se torna o artífice de seu caráter social progressivo e de seu caráter individual (o empreendimento humano) reconhecendo-o em suas mais diversas dimensões. Desta forma pode-se dizer que a vida ético-política do Estado moderno tem caráter constitucional, estando interligada por leis públicas externas que são, por sua vez, fruto da razão prática, decorrente de uma vontade comum, na qual cada um dos sujeitos tem legitimidade para reivindicar sua parte, ou seja, sua cidadania (DIAS, 2019).

Esse contexto evoca uma das descobertas de Kant, segundo a qual todos perseguem um objetivo individual, enquanto a nação, por sua vez, avança em direção a um objetivo natural desconhecido. Para isso, na perspectiva kantiana, seria necessário criar uma comunidade ética político-jurídica global (DIAS, 2019). Nesse sentido, e retomando também os apontamentos de Kant, é possível identificar duas fases na criação dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, a saber, a fase jurídico-civil, que se refere às relações entre os homens, concebendo a igualdade de todos, com igual submissão às leis jurídicas públicas, demonstrando assim que, neste sistema, é o Estado quem dita como o homem pode e deve viver, com a devida proteção dos bens, tanto públicos como privados; e o ético-civil, onde se destacam as leis não coercitivas, decorrentes da virtude. Nessa perspectiva, há, portanto, um dever do homem para consigo mesmo, no qual o compromisso com a razão promoverá a paz do espírito ético universal e a humanização. No entanto, para que isso ocorra, é imprescindível o domínio da lei (LIMA; FERNANDES, 2019).

Com efeito, os efeitos da internacionalização do direito nos sistemas constitucionais de

revisão judicial, bem como as demais revoluções que os sistemas constitucionais assistiram ao longo da segunda metade do século XX, têm suscitado elementos de contestação à supremacia do princípio da separação dos poderes, sua forma pura (ARRUDA-BARBOSA; SALES; TORRES, 2020).

Por outro lado, atualmente é possível vislumbrar a fragilidade e precariedade na proteção das normas de Direito Internacional Público, com eficácia internacional, que se tornaram algo obsoletas, como se destaca no âmbito da proteção dos interesses dos refugiados e imigrantes, que carecem da efetiva e plena realização dos direitos fundamentais, que no entanto lhes são negados pela hegemonia soberana do Estado (DIAS, 2019).

Ao mesmo tempo, do ponto de vista pragmático, sem tocar no dispositivo normativo, há uma confusão de questões relativas à solução de conflitos de decisões soberanas em casos de violação internacional de direitos humanos, quando a compatibilidade de normas internas com orientações do direito internacional e humanitário para salvaguardar os direitos humanos dos imigrantes e outras minorias estrangeiras envolvidas no processo (ARAÚJO; BENTES, 2022).

Nesse contexto, observa-se que as normas universais de direitos humanos não vinculam os Estados internacionalmente no que diz respeito às questões migratórias. Assim, estes permanecem na forma de normas sem qualquer força vinculante, ficando assim à mercê de critérios estatais. Isso resulta em brechas para a concessão de tratamento desumano aos imigrantes, sem o devido respeito às condições mínimas para a continuidade da vida (ARRUDA-BARBOSA; SALES; TORRES, 2020).

No entanto, existem argumentos opostos, que abordam o sentido da negação do acolhimento aos imigrantes, assumindo-se nestes casos a teoria do risco, para fazer com que esta responsabilidade recaia sobre os Estados de acolhimento, pondo em causa fatores macroeconômicos de interesse nacional, aumentando assim a procura de serviços governos no estado anfitrião, altas taxas de desemprego, crescimento populacional e riscos à segurança nacional, o que exigiria que os estados anfitriões gastassem mais gastos orçamentários (DIAS, 2019). Além desses, também são frequentemente mencionados os riscos de superlotação e aumento dos índices de criminalidade, que se revelam em motivos frequentemente relatados pelos defensores de uma política de soberania absoluta para o não acolhimento de migrantes



(LIMA; FERNANDES, 2019).

No entanto, como já mencionado, a tarefa que temos neste artigo é traçar uma linha que visa promover o equilíbrio entre um antagonismo internacional de direitos humanos com decisões políticas domésticas que violam os direitos humanos internacionais tanto no plano nacional, na modalidade de direitos fundamentais, como no internacional, o que pretendemos fazer na próxima seção, que tratará mais especificamente dessa questão.

4 ANÁLISE E RESULTADOS

A legislação internacional, assim como a dogmática do Direito Internacional Público, tem se absterido ao longo do tempo de criar e encontrar novos mecanismos capazes de administrar as questões da crise migratória global, vinculada aos direitos humanos, capazes de promover normas vinculantes que imponham aos Estados a obrigação e respeito ao valor intrínseco da dignidade da pessoa humana, tanto para imigrantes, refugiados e outros grupos contemplados na mesma situação, como titulares de direitos humanos fundamentais, entendidos como direitos naturais, anteriores à formação do Estado, que são intrinsecamente ligada aos indivíduos, desde o seu nascimento (DIAS, 2019).

No entanto, o dogma do direito internacional tem relegado as regras e soluções para problemas globais, inerentes à imigração em massa e outros aspectos relacionados, ao direito doméstico ou interno do Estado. Deixando de lado, o papel de decidir segundo a discricionariedade e a argumentação racional dos limites da fundamentalidade constitucional interna do Estado (LIMA; FERNANDES, 2019).

No entanto, o dilema pode ser cristalizado no aspecto de como os juristas internacionalistas, bem como a doutrina, têm conceituado o direito internacional público, concebido como um conjunto de normas jurídicas que regulam as relações entre os Estados. No entanto, como se vê, o Estado foi e é por excelência o objeto de unificação das normas de direito internacional público, em que as pessoas físicas não constituíam o objeto central da organização e planejamento das normas de direito internacional público (ARRUDA - BARBOSA; SALES; TORRES, 2020).



Portanto, é nesse sentido de preocupação não imediata com os indivíduos que se cria o arcabouço normativo do direito internacional clássico, que teria prevalecido e influenciado a doutrina moderna, que excluía o indivíduo da conceituação do que é o direito internacional, onde o A hipótese dos indivíduos como objetos de regulação internacional e sujeitos do direito internacional foi rejeitada. Essa posição também tem orientado o julgamento dos Estados como único destinatário do direito internacional público, proliferando assim a ideia de que os indivíduos são sujeitos mediados da regulação normativa internacional, reduzindo a importância individualista da pessoa em termos de direito internacional público (ARAÚJO; BENTES, 2022).

Essa fragilidade conceitual do objeto do direito internacional ainda figura à imagem do papel das normas de direito internacional público, que tratam principalmente de estabelecer regras operacionais e de relacionamento entre Estados e organizações internacionais, embora se admita que o Estado é o maior expoente ou destinatários de normas internacionais, mas também deve-se levar em consideração que todas as normas de direito têm como meta última o ser humano, onde o indivíduo faz parte desse inchaço (ARRUDA- BARBOSA; SALES; TORRES, 2020).

Informar que as normas do Direito Público Internacional Migratório se tornaram parcialmente obsoletas em certos aspectos não significa que o Direito Internacional atual esteja imbuído de obsolescência, porém, deve-se admitir que as normas de proteção individual de caráter internacional carecem de força vinculante ou vinculante e o que torna insuficiente o Direito Internacional, vislumbrada na legislação internacional vigente, como ocorre no Pacto Global para os Imigrantes, destituído de força vinculante e incapaz de assegurar a gestão dos imigrantes, refugiados e outras minorias afins, em territórios estrangeiros (LIMA; FERNANDES, 2019).

De fato, o direito internacional não apresenta regras e critérios concretos e objetivos, que assegurem a obrigação dos Estados, um papel de proteção das pessoas na condição de imigrantes, como titulares de direitos humanos fundamentais, relativos à dignidade humana (DIAS, 2019). , numa visão ontológica e provisória, ancorada na atual compressão da elevação do valor intrínseco do homem, universalmente aceito e reconhecido, pois é preciso impor aos Estados em nível internacional para que na decisão política envolvendo a vida dos imigrantes

e refugiados, optam por decisões favoráveis que promovam tratamento equilibrado e digno, conforme postulado pelo princípio da dignidade humana, que tem norteado a construção de normas internacionais, a Convenção do Refugiado e outras leis de mesmo caráter (ARAÚJO; BENTES, 2022) .

Embora hoje seja reconhecida a emancipação internacional dos direitos humanos, ao mesmo tempo assistimos ao monopólio arbitrário de Estados soberanos que violam escrupulosamente os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos indivíduos. Conseqüentemente, este argumento leva-nos a crer que as regras sobre os direitos dos indivíduos permaneceram estáticas ao longo do tempo, no que diz respeito à regulamentação desta matéria.

No entanto, tem prevalecido a ideia da soberania absoluta das decisões políticas do Estado, em que poderiam ser violados diversos interesses individuais da pessoa humana, em proveito da pretensa soberania e do interesse nacional, que por vezes não é pautado pela ponderação dos sujeitos tributários, suscitando assim o desrespeito aos direitos humanos dos imigrantes (ARAÚJO; BENTES, 2022; ZAMBRANO, 2022).

Poucas são as medidas ou normas que relativizam a soberania e desmistificam o princípio da não ingerência nacional, suficientes para coibir os Estados destinatários de decisões políticas atentatórias à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2019). Nesse contexto, admitindo a tese segundo a qual os indivíduos são sujeitos de direito internacional público, também é incontestável que as pessoas que não possuem cidadania em territórios estrangeiros, como imigrantes, refugiados e outras minorias, estão protegidas por normas internacionais de Direitos Humanos , e que os Estados estão impedidos de implementar medidas que violem o postulado da dignidade de tais indivíduos, que se encontrem em territórios estrangeiros (ARRUDA-BARBOSA; SALES; TORRES, 2020; ZAMBRANO, 2022).

Além disso, quando os Estados transformam as normas de direito internacional humano em normas de direito interno, internalizando-as em normas fundamentais de direito interno, colocadas no topo do ordenamento jurídico, desempenhando o mesmo papel e valor ético das normas constitucionais, fortalecendo assim a tese da limitação do poder do Estado, com base nos direitos fundamentais, que estabelecem limites da ação do Estado (LIMA; FERNANDES, 2019).

E neste contexto, pressupõe-se que as decisões do Estado passem pelo escrutínio do controle interno de constitucionalidade e adequação da compatibilidade internacional com base em diretrizes internacionais, o que sustenta a ideia de duplo controle das decisões internas do Estado, ou seja, por meio do controle constitucional interno e do controle de adequação às disposições internacionais sobre direitos humanos (DIAS, 2019).

Os direitos humanos gerais, embora seja uma grande conquista universal ao longo da civilização da história da humanidade, inerentes ao respeito à vida, integridade física e psicológica das pessoas, e por sua vez garante o direito de ir e vir, e entre outros direitos fundamentais estabelecidos em diversas declarações regionais e internacionais de direitos humanos, que são direitos universalizados reconhecidos para todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, cor, raça e religião. São, portanto, considerados direitos tutelares, abstratos ou genéricos, que nem sempre são capazes de administrar e resolver alguns conflitos atuais, envolvendo o conflito das prerrogativas soberanas do direito estatal e questões de proteção dos direitos humanos dos imigrantes (ARAÚJO; BENTES, 2022).

Os argumentos racionais do marco regulatório, principalmente as questões migratórias em massa, não levaram em conta a atual crise que atravessamos. A posição estatal de alguns estados configura tais violações da dignidade humana, levantando assim conflitos entre questões de soberania estatal e normas de direitos humanos, que lutam pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos (DIAS, 2019).

As normas universais de direitos humanos, ainda que sejam normas ratificadas pelos diversos Estados membros da ONU, caracterizam-se como normas abstratas de avaliações vagas, por certos aspectos de regulamentação inespecífica, e carentes de sua complementaridade em vários campos jurídicos, que são passíveis de implementar declarações de direitos para regular questões específicas (ARRUDA-BARBOSA; SALES; TORRES, 2020).

O sistema das Organizações Unidas, apesar de possuir uma multiplicidade de leis, poucas são as ferramentas que visam efetivamente assegurar os direitos dos imigrantes, que muitas vezes acabam por se tornar intenções internacionais, sem obrigatoriedade dos Estados aderirem ao ato normativo internacional. No entanto, a falta de normas vinculativas capazes de impor um comportamento humano aos Estados nas decisões políticas relativas aos imigrantes



no âmbito das decisões internas compromete seriamente o respeito pelos direitos dos imigrantes. No entanto, também deve ser notado que existem alguns instrumentos, como a Convenção de Genebra de 1951 para Refugiados, versam sobre esta importante questão (LIMA; FERNANDES, 2019).

Assim como o atual Pacto Global pelos Imigrantes, não aceito pelo Brasil e Estados Unidos, que define os objetivos perseguidos por tais atos normativos e muitas vezes ineficazes, e que culmina na exacerbação de uma atitude unilateral e desumana em relação aos imigrantes, como ocorre na Europa e nos Estados Unidos, que permite atender pessoas moribundas, sem condições de sobrevivência. E nessa situação, os Estados continuam adotando atitudes inertes diante desse fenômeno, como símbolo fixo de proteção à soberania (ARAÚJO; BENTES, 2022).

A Convenção de Refugiados de 1951 define quem é um refugiado e a que proteção legal ele tem direito, que ajuda deve receber e quais são seus direitos e obrigações para com o país anfitrião. E, ainda assim, esses ditames humanos e humanitários raramente são observados pelos Estados, devido ao seu caráter frágil, ficando a mercê de políticas internas (ARRUDA-BARBOSA; SALES; TORRES, 2020).

No Direito Internacional hodierno, as regras sobre o acolhimento de imigrantes são elaboradas no plano interno, ou seja, nos limites constitucionais internos e no seio das decisões discricionárias do Executivo, tomadas sem qualquer critério ou adequação internacional. Os Estados baseiam suas decisões políticas sobre imigrantes e outros grupos afins com base no direito interno, mesmo que seja uma decisão desumana e desproporcional, mas essas decisões são efetivas internamente e sem qualquer restrição no plano internacional nacional (LIMA; FERNANDES, 2019; ZAMBRANO, 2022).

A reestruturação rumo a um direito global de direitos humanos vinculados aos Estados e específico para os imigrantes, que fortaleça a disciplina dos direitos fundamentais universais, revela-se uma nobre expectativa de construção de um Direito Internacional capaz de conduzir os Estados para os quais a ação decisória seria orientada por critérios juridicamente morais, universais e humanos (DIAS, 2019).

Além disso, é dever jurídico dos Estados garantir o respeito ao princípio ou postulado da dignidade da pessoa humana, das pessoas de qualquer nacionalidade que se encontrem em



território estrangeiro, de modo que, mesmo deportadas ou expulsas de território estrangeiro, não atentem para a violação dos direitos a dignidade humana do sujeito migrante. No entanto, atualmente os Estados decidem subjetivamente como devem tratar os indivíduos, que não são seus cidadãos em seus territórios. Dada a sua soberania, é certo que os Estados gozam de tal prerrogativa. Porém, a questão que se coloca é no sentido de se questionar se a soberania estatal invocada pelos estados e o princípio da não intervenção estariam acima do valor da dignidade humana, entendida como sendo um valor ético, moral e universal inerente a todos os seres humanos (LIMA; FERNANDES, 2019; ZAMBRANO, 2022).

Referindo-se especificamente à situação dos migrantes venezuelanos em Roraima, existem alguns estudos que tratam do assunto, esclarecendo, de forma oportuna e bastante penetrante, a questão colocada neste artigo sobre o acesso aos direitos fundamentais/humanos por esta minoria, exacerbando assim sua vulnerabilidade.

Dias (2019), em artigo elaborado sobre o Decreto nº 25.681, de 2018, editado pelo Estado de Roraima, com o objetivo de analisar hermeneuticamente a universalidade do direito à saúde tendo em vista a aplicabilidade para imigrantes, em especial refugiados venezuelanos, destacou que, em sua opinião, a universalidade prescrita pela legislação local, ora em avaliação, não condiz com os documentos internacionais sobre a proteção de imigrantes e refugiados. Isso porque, no dispositivo de limitação do acesso à saúde, há vícios de legalidade e constitucionalidade, vez que não há adequação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da universalidade do SUS.

Para Dias (2019), sendo o Brasil signatário dos principais documentos internacionais e regionais de proteção aos refugiados, também é possível encontrar dispositivos constitucionais em consonância com a proteção desse tipo de migração forçada, incluindo os princípios da dignidade da pessoa, dos direitos humanos, da igualdade e da proibição do retrocesso, pode-se afirmar, do ponto de vista jurídico e hermenêutico, que é exigível a universalidade do direito à saúde dos imigrantes e refugiados venezuelanos..

Oliveira et al. (2019), por sua vez, destacaram em seu estudo que objetivou relatar parte da experiência vivida na coordenação do Grupo Intercultural realizado em um Centro de Acolhimento Psicossocial em Boa Vista-RR que uma crise migratória como a que está ocorrendo na Venezuela e afetando o Brasil causa diferentes impactos tanto na população



imigrante quanto na população de destino do fluxo migratório. Esses impactos, segundo os autores, impõem uma necessidade de adaptação e resiliência às pessoas, que são obrigadas a compartilhar seu cotidiano nos mais diversos contextos, razão pela qual a iniciativa de formar uma equipe interdisciplinar em saúde mental é muito positiva, tendo muito a contribuir no cuidado de pessoas que, além de estarem em processo de intenso sofrimento emocional, precisam enfrentar rápidas transformações socioculturais, permeadas por perdas significativas.

Arruda-Barbosa, Sales e Torres (2020), em estudo realizado com o objetivo de analisar o impacto da migração no atendimento em um hospital de referência em Roraima, constataram que não houve aumento na oferta de insumos e no número de profissionais, sequer planejamento ou melhorias de infraestrutura para se adequar à nova realidade. Conseqüentemente, segundo os autores, muitos imigrantes vivem em situação de vulnerabilidade social, sendo certo, na opinião deles, que as diferenças culturais e comportamentais são elementos que dificultam o atendimento à saúde. Diante disso, concluem que a imigração tem um impacto negativo no atendimento, mas apenas aumenta os problemas crônicos existentes neste hospital.

Também nesse sentido foram os apontamentos de Wendling, Nascimento e Senhoras (2021), que, em artigo que visava descrever os desdobramentos da crise políticoeconômica na Venezuela, analisando dois momentos específicos do fenômeno, quais sejam, 2010 e 2016/2017, observaram que, no caso do Brasil, devido à região fronteira entre Pacaraima e Santa Elena de Uairén, o país tornou-se uma rota de fuga para os venezuelanos, que, quando não são atendidos em Pacaraima, deslocam-se para a capital do Estado, Boa Vista, na tentativa de regularizar sua situação para conseguir um emprego e permanecer no Brasil.

Para Wendling, Nascimento e Senhoras (2021), o intenso tráfico de pessoas tem causado instabilidade na população e na gestão local, que passou a ter dificuldades na prestação de serviços essenciais, como educação, saúde e segurança, exigindo que o governo local adote medidas em políticas públicas para atender às necessidades dos migrantes, bem como garantir os direitos dos brasileiros, que estão ameaçados pelo impacto social que a migração venezuelana tem causado na sociedade roraimense.

4.1 A ineficácia da operação acolhida para a crise migratória venezuelana: oneração do estado de roraima





O aumento significativo de cidadão da Venezuela no Brasil tem sido um dos principais reflexos da crise migratória, verificando-se um crescimento de 922% na entrada de venezuelanos no Brasil no período de 2015 a 2018, com uma média de 416 venezuelanos por dia atravessando a fronteira com o Brasil (ALVES, 2020).

A principal forma de ingresso desses indivíduos no país tem sido pelo município de Pacaraima, no Estado de Roraima, onde se verificou, inclusive, conflitos sociais decorrentes da não aceitação da intensidade do fluxo migratório pelos cidadãos roraimenses. Uma entrada desordenada de pessoas no Estado que gerou uma significativa oneração de seus recursos (OLIVEIRA, 2018).

A falta de infraestrutura local para absorção desse contingente populacional passou a ser evidente, com o Governo Federal vindo a adotar medidas para promover o acolhimento aos venezuelanos que ingressavam no território nacional. Uma das principais medidas foi a edição de uma Medida Provisória que fixou uma série de normas de assistência emergencial em âmbito nacional, dentre as quais se destacou uma ação junto às Forças Armadas, a Operação Acolhida, com o objetivo de auxiliar no atendimento emergencial destes refugiados. Todavia, o Governo Federal não entrou com recursos financeiros para o Estado de Roraima para atender a esse público, o onerando.

No âmbito estadual iniciativas foram criadas, mesmo com baixos recursos, para atender a demanda populacional que adentrava em seu território, com a criação de abrigos improvisados em ginásios esportivos e o aumento do policiamento para inibir o trabalho avulso de pessoas venezuelanas nas grandes avenidas da cidade e evitar aglomerações e desordenamento nas principais vias da cidade (VASCONCELOS, 2018).

Apesar das iniciativas, logo Roraima sentiu o colapso de seus órgãos, que não conseguiam atender a demanda de seus próprios cidadãos somados aos cidadãos venezuelanos, vindo a decretar estado de emergência em sua saúde pública em dezembro do ano de 2016, com vistas a receber do Governo Federal um auxílio financeiro específico para a saúde, contudo, como o repasse não ocorreu, todos os gastos referentes aos atendimentos dos imigrantes nas unidades de saúde estavam ocorrendo por conta do Governo do Estado.

Com o Estado onerado, os serviços públicos que recebiam uma alta demanda por parte





dos brasileiros, passaram a ser ainda mais sobrecarregados, com um atendimento precário a brasileiros e a venezuelanos. Uma situação que já era praticamente insustentável para órgãos estaduais, municipais e federais. De acordo com Conceição (2018), a evidência do caos na saúde pública de Roraima se confirmou a partir de um relatório gerado pela Organização Internacional de Direitos Humanos (HRW - *Human Rights Watch*), que apontou a impossibilidade de atendimento da demanda pelo Estado em consequência da chegada desordenada de imigrantes, evidenciando que o Estado necessitava de ajuda emergencial para poder manter o mínimo de atendimento necessário.

Conceição (2018) menciona que a alta demanda por assistência médica dos venezuelanos estaria dificultando o acesso e o atendimento às necessidades dos demais usuários do sistema público de saúde, que envolve tanto brasileiros quanto venezuelanos. De acordo com Cesar Penna, titular da Secretaria de Saúde de Roraima em 2016:

A gente fazia uma média de 30 atendimentos/mês de venezuelanos no Hospital Geral de Roraima e hoje gira em torno de 250. Na maternidade eram cinco, hoje são 60. E em Pacaraima, fazíamos de 20 a 30 e hoje têm meses que fazemos até 600 atendimentos (PENNA in BRANDÃO, 2016, p. 1).

Esses dados demonstram a situação precária a que Roraima foi submetido, sem contar com o devido apoio do Governo Federal nesse caos. Nucci (2016) ainda menciona a crise agravada pela falta de um controle vacinal na fronteira, resultado na entrada de doenças que já haviam sido erradicadas no Brasil, como o sarampo. Em relação a esse problema, o Estado de Roraima ingressou com uma ação no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo em meio a outras coisas, que passasse a ser obrigatória a cobrança da vacinação dos venezuelanos que entrassem no país.

Importante mencionar que, no ano de 2019, a Casa Civil da Presidência da República assinou um Termo de Cooperação Técnica com a Fundação Banco do Brasil, criando um fundo privado para receber doações para a Operação Acolhida, com o intuito de garantir maior sustentabilidade da ação, bem como o fortalecimento da fase de interiorização promovida pela operação.

Em 2020, o Estado de Roraima entrou com uma Ação Cível contra a União, apresentando dentre seus pedidos, o fechamento da fronteira ou limitação do ingresso dos venezuelanos em seu território e o aporte de recursos adicionais para suprir custos do Estado





com os serviços públicos prestados aos imigrantes, sendo a ação provida parcialmente em favor da União:

O Tribunal, por maioria, julgou a) improcedente o pedido de compelir a União a fechar temporariamente a fronteira entre o Brasil e a Venezuela ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil e; b) parcialmente procedente a ação para determinar à União a imediata transferência de recursos adicionais ao Estado de Roraima em quantia correspondente à metade (cinquenta por cento) dos gastos cujo ressarcimento é vindicado pelo autor, conforme se apurar em liquidação, observados como parâmetros máximos os valores documentados nos autos, para assim suprir a metade dos custos que vem suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela, ou autorizar a compensação do débito, devendo a transferência se dar sem a submissão ao procedimento do precatório, por se tratar de valor necessário a suplementar gastos imediatos e continuados, dado não cessada a questão migratória massiva e, por fim, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgou extinto o pedido incidental feito pela ré quanto ao Decreto estadual nº 25.681/2018 ante sua superveniente revogação pelo Governo de Roraima, sem condenação em honorários, considerada a solução parcial da demanda (art. 86 do CPC) (STF, 2020, p. 122).

Diante do exposto, verifica-se que o Estado de Roraima tem sido significativamente prejudicado em prol do atendimento aos direitos humanos internacionais, que deveria está sendo suprida pela União para que fosse possível de fato alcançar a efetividade, evidenciando uma ineficácia da Operação Acolhida, em detrimento da própria falta de apoio efetivo do Governo Federal ao Estado de Roraima quanto à crise migratória.

5 CONSIDERAÇÕES

De uma forma geral, como se vê, a migração é encarada como um fato social total, do qual surge a necessidade de serem dadas respostas do Estado via elaboração de políticas públicas nacionais aos desafios que se colocam neste fenômeno, de forma interdisciplinar, integrada e contextualizada. Estas políticas públicas devem, pois, ser capazes de acolher e reconhecer a real complexidade que o tema possui, sem estabelecer qualquer tipo de simplificação, sob pena de se simplificar, também, necessidades efetivas desta parcela da população.





Sob tal perspectiva, o que se tem é, pois, a necessidade imediata de implementação de políticas públicas capazes de garantir o acesso aos direitos fundamentais/humanos por todos, indistintamente, tal como disposto no texto constitucional, o que enseja a elaboração de políticas capazes de responder às diferenças existentes para que não se transformem em fatores cristalizadores de desigualdades discriminatórias.

Contudo, como restou demonstrado, a regência da matéria pelo Direito Internacional Privado é falha, não atendendo efetivamente a sua função, que é coordenar a aplicação de normas que afetem fatos que, a qualquer título, ultrapassem as fronteiras do Estado, envolvendo também a vida social do indivíduo.

O fato é que o acolhimento dos migrantes pelo Estado de Roraima deixa a desejar em relação à efetivação de políticas públicas capazes de assegurar direitos, e que impactem a vida social do sujeito. Tratam-se, porém, de normas bastante complexas, que impactam o cotidiano de todos, tanto dos nacionais, como dos migrantes, devendo, por esta razão, serem efetivamente enfrentadas. O fluxo migratório venezuelano necessita de políticas públicas com urgência, e a ação do gestor municipal de saúde de Roraima em intervir com a equipe de saúde em campo foi de extrema importância para o desenvolvimento de uma nova formulação e articulação interativa com setores administrativos de políticas públicas, compreende-se que o estado de Roraima necessita de investimentos na saúde, principalmente, além de outros setores.

Sendo assim, para estudos futuros, sugere-se que se realize um aprofundamento na temática aqui iniciada, de modo a atualizar as informações, constatações e considerações aqui apostas, contribuindo, assim, de maneira positiva, para a construção de um arcabouço teórico capaz de alertar para a necessidade de se prover aos migrantes o devido e irrestrito acesso aos direitos fundamentais básicos a todos assegurado pelo texto constitucional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES. Thiago Augusto Lima. A (nova) política migratória brasileira: avanços e desafios no contexto da crise humanitária venezuelana. **Revista Conjuntura Global**. V.9, n.1, 2020.



ANDRADE, Gibton Pereira de; SOLEK, Raphael Caetano. A crise migratória venezuelana e o fechamento da fronteira Brasil/Venezuela: uma análise à luz do direito humanitário. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 1, p. 3282-3302, 2020.

ARAÚJO, Paulo Jeferson Pilar; BENTES, Thaisy. Surdos migrantes na escola: questões de inclusão e direitos humanos linguísticos. **Revista Teias**, v. 23, n. 69, p. 35-49, 2022.

ARRUDA-BARBOSA, Loeste de; SALES, Alberone Ferreira Gondim; TORRES, Milena Ellen Mineiro. Impacto da migração venezuelana na rotina de um hospital de referência em Roraima, Brasil. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 24, 2020.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BIONDI, Pablo. A dicotomia direito natural vs. direito positivo na perspectiva da crítica marxista do direito. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 17, n. 2, p. 293-317, 2022.

BRANDÃO, Inaê. RR decreta emergência na Saúde por causa da imigração de venezuelanos. **G1 – Roraima**, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/12/rr-decreta-emergencia-na-saude-por-causa-da-imigracao-de-venezuelanos.html> Acesso em: mar. 2023.

CONCEIÇÃO, Giovana Maria da. **A Hospitalidade e o Acolhimento aos Refugiados no Brasil**. 2018. 35f.: il. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Tecnológica em Hotelaria) - Faculdade de Turismo e Hotelaria, Universidade Federal Fluminense, 2018.

DIAS, Thaís Araújo. Dignidade da pessoa humana e a exequibilidade do direito à saúde dos imigrantes: análise hermenêutica do decreto 25.681 de 1o de agosto de 2018 do governo de Roraima. **Rev Direitos Humanos em Perspect [Internet]**, v. 5, n. 2, p. 84-104, 2019.

DIZ, Kim Modolo. **Os conflitos de qualificação no direito internacional privado**. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

DUTRA, Renata Queiroz; SEPÚLVEDA, Gabriela. O trabalho nos aplicativos de entrega de mercadorias: a desconstrução do sujeito de direitos trabalhistas. **REI – Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 3, p. 1230-1252, 2020.

FARIA, José Henrique de; RAGNINI, Elaine Cristina Schmitt; BRÜNING, Camila. Deslocamento humano e reconhecimento social: relações e condições de trabalho de refugiados e migrantes no Brasil. **Cadernos Ebape. BR**, v. 19, p. 278-291, 2021.

FERNANDES, João Gilberto Belvel. O parentesco de papel: Direito, poder e resistência em uma ‘cena etnográfica’ com migrantes estrangeiros. **Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 15, n. 2, p. 521-547, 2022.



FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 1002-1033, 2021.

KASHIURA JR., Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. Tese (Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

LIMA, José Carlos Franco de; FERNANDES, Gilmara. Migrantes em Roraima (Brasil): a massificação dos termos acolher e acolhimento. **Migrações contemporâneas: reflexões e práticas profissionais**, p. 32, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. (Coleção temas sociais).

OLIVEIRA, Carlos Anselmo de Sá Oliveira. **A falência estatal da Venezuela e seus reflexos para o Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso - Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2018, 49 f.

OLIVEIRA, Tayana Sabino de; et al. Grupo Intercultural: uma proposta para ressignificar os impactos da crise migratória na saúde mental de imigrantes e brasileiros em Roraima. **Saúde Redes**, p. 343-351, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. **Informe sobre las migraciones en el mundo 2013 – el bienestar de los migrantes y el desarrollo**. 2013.

Disponível em:

http://publications.iom.int/bookstore/index.php?main_page=product_info&cPath=37&products_id=1019&zenid=3piouecbtuhq3lm9ol43qllvc4d. Acesso em: 1 mar. 2023.

REDIN, Giuliana. **Migrações internacionais: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil**. Santa Maria-RS: Fundação de Apoio a Tecnologia e Ciencia-Editora UFSM, 2020.

SILVA, Gabriela Buarque Pereira; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 23, n. 01, p. 57-57, 2020.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Ordinária 3.121** – Roraima. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754212138> Acesso em: mar. 2023.

WENDLING, Kelma Cristina da Silva; NASCIMENTO, Francisleile Lima; SENHORAS, Elói Martins. A crise migratória venezuelana. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 8, n. 24, p. 01-14, 2021.





ZAMBRANO, Cora Elena Gonzalo. Acolhimento no ar: comunicação popular de/para migrantes venezuelanos em Roraima. **Revista Horizontes de Linguística Aplicada**, v. 21, n. 2, p. AG10-AG10, 2022.

